

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 DO LABORATÓRIO NACIONAL
DE ASTROFÍSICA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.055.018/0001-96, com sede à Rua Forluminas, nº 220, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte, CEP 31310-160, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AOS RECURSO ADMINISTRATIVOS** interpostos contra a decisão que declarou a ora recorrida vencedora do certame pelos fatos e fundamentos a seguir apontados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação destas contrarrazões, restou consignado, nos termos do subitem 11.2.3 do Edital que os licitantes poderão contrarrazoar os recursos interpostos, desde que o faça até o terceiro dia após a intimação sobre os recursos eventualmente interpostos. Senão vejamos:

*“11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, **o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico**, ficando os demais licitantes, desde logo, **intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias**, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses..”* (grifos nossos)

No presente caso, nos ditames do sub item 11.2.3, temos que o prazo para apresentação de recursos por parte das demais licitantes se encerrou em 05/02/2021, sexta-feira.

Assim sendo, tendo o prazo das demais licitantes se encerrado na sexta-feira, **o prazo para fins de contrarrazões começa a correr a partir do dia 08/02/2021, segunda-feira, haja vista que os prazos não podem começar a correr em feriados e/ou finais de semana.**

Logo, a RECORRIDA tem até o dia **10/02/2021, quarta-feira,** para apresentar suas contrarrazões.

Assim, confrontada a data de apresentação da presente impugnação, mister concluir pela sua tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E SUA NECESSÁRIA

NEGATIVA DE PROVIMENTO –

Conforme se depreende do andamento do certame, a decisão que declarou a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** vencedora da presente licitação foi alvo de 4 (quatro) recurso administrativos, tendo eles sido apresentados pelas licitantes ***FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME, UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA, e PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI.***

Em apertada síntese, as recorrentes, ***FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME*** e ***UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI*** pretendem reformar a decisão que as desclassificou do certame, alegando equívoco por parte do pregoeiro e equipe de apoio quanto ao correto enquadramento sindical, buscando assim justificar a CCT por elas utilizada para fins de participação no certame.

Já a licitante ***MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA*** busca a reforma da decisão que declarou a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** vencedora da licitação, alegando para tanto que a RECORRIDA teria descumprido o item 9.11.1.4 do Edital quanto à comprovação de capacidade técnica.

Por fim a licitante ***PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI***, pugna pela reforma da decisão, aduzindo que a RECORRIDA teria omitido a informação

quanto a contratos vigentes, fato esse que ensejaria a sua inabilitação nos autos do presente pregão.

Todavia, nos moldes do que ficará devidamente demonstrados ao longo da presente peça NENHUMA DAS RECORRENTES possui razão nos argumentos trazidos, de modo que a decisão tomada por parte de Pregoeiro e Equipe de Apoio deve ser mantida.

Entretanto, antes de se adentrar ao mérito propriamente dito da presente peça, a RECORRIDA destaca que, em virtude da quantidade de recursos apresentados, esta tratará e forma individualizada cada matéria trazida, facilitando assim a compreensão e abordagem do tema por parte da autoridade competente que julgará os recursos.

Incialmente, a RECORRIDA – pela similaridade de fundamentos estre estes – tratará dos recursos interpostos por parte das recorrentes **FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME** e **UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI**.

Após, será abordado o recurso interposto pela **MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA** para finalmente encerrarmos as contrarrazões cuidando da matéria abordada pela **PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI**.

A) DOS RECURSOS DE FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME e UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI

Nos termos do já adiantado, as licitantes **FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME e UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI** pretendem reformar a decisão que as desclassificou do certame, alegando equívoco por parte do pregoeiro e equipe de apoio quanto ao correto enquadramento sindical, buscando assim justificar a CCT por elas utilizada para fins de participação no certame.

Contudo, *data maxima venia*, as licitantes em questão estão completamente equivocadas em seu argumento, razão pela qual a decisão que as desclassificou do certame deve ser mantida.

Isso porque, ao se proceder com a análise da proposta apresentada por tais licitantes, foi observado que estas tinham se valido de CCT's que não abrangiam a totalidade do objeto licitado, bem como estavam em descompasso com as funções a serem contratadas.

E para que não restem dúvidas, vejamos as decisões que DESCLASSIFICARAM a proposta das recorrentes em questão:

DECISÃO DESCLASSIFICAÇÃO RECORRENTE FOCUS

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: 1º) A CCT indicada para o posto de Motorista (MG001714/2019) que não contempla o objeto licitado (motorista executivo). A CCT que ela apresenta abrange a categoria de motorista de carga o que não é o que o LNA está licitando. 2º) Não foi indicada CCT para posto de tec. secretariado.”

DECISÃO DESCLASSIFICAÇÃO RECORRENTE UP IDEIAS

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: 1º) CCT apresentada (MG000612/2020) para os cargos de tec. secretariado,

motorista, oficial de manutenção e analista de sistemas não contempla o objeto licitado”

Veja que a decisão do pregoeiro não padece de nenhuma irregularidade, na medida em que este nada mais fez do que afastara a tentativa de referidas RECORRENTES em se utilizar de CCT inaplicável ao procedimento licitatório, resguardando assim a higidez do certame.

Ademais, as razões recursais trazidas por parte das RECORENTES em nada alteram o cenário fático e jurídico prontamente percebido por parte do pregoeiro, sendo completamente insuficientes para justificar o equívoco por elas cometido.

Assim sendo, por ter o pregoeiro agido em total consonância com os termos do Edital, assim como do ordenamento jurídico vigente, pugna a RECORRIDA pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** dos recursos apresentados por **FOCUS GESTÃO ADMINISTRATIVA EIRELI-ME** e **UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI**, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta por elas apresentada.

B) DO RECURSO INTERPOSTO PELA MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA

Também nos moldes do já adiantado, a licitante **MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA** busca a reforma da decisão que declarou a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** vencedora da licitação, alegando para tanto que a RECORRIDA teria descumprido o item 9.11.1.4 do Edital quanto à comprovação de capacidade técnica,

Para tanto, limita-se a RECORRENTE em questão a realizar a seguinte argumentação:

"A empresa Moinhos de Vento, inscrita no CNPJ sob o nº 00442.213/0001-73, vem por meio desta solicitar a reavaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados, tendo em vista o descumprimento da cláusula editalícia abaixo:

" 9.11.1.4 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. " (grifo nosso).

Em consulta aos atestados apresentados, verifica-se que os mesmos foram emitidos em junho de 2020, não comprovando até a data de sua emissão a experiência mínima exigida no item acima. A vigência futura dos contratos não comprovam experiência satisfatória futura. O lapso temporal deve ser considerado desde seu início até a data efetiva de sua emissão.

Certos de sua atenção e entendimento, aguardamos deferimento.

Da leitura do recurso em questão, denota-se que a RECORRENTE, em nenhum momento apontou, de forma específica, sob quais atestados recaem sua irresignação, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório e argumentativo.

Muito pelo contrário, limitou-se a RECORRENTE em realizar argumentação absolutamente genérica, sem qualquer tipo de viabilidade fática ou jurídica, o que nos leva a crer que a pretensão desta está somente em tumultuar indevidamente o certame.

De qualquer forma, a RECORRIDA aproveita o ensejo para destacar que os seus atestados foram apresentados em total consonância com o Edital, e comprovam, de maneira mais do que satisfatória, o cumprimento do período mínimo exigido, bastando para tanto que a RECORRENTE *di per si* refaça a contagem de maneira correta, ou seja, valendo-se das regras seculares da ciência matemática aplicáveis à operação de somar aprendidas no ensino fundamental.

Ademais, importante destacar que o Pregoeiro e Equipe de Apoio já analisaram os atestados em questão tendo, de forma correta, certificado o cumprimento dos termos do edital por parte da RECORRIDA.

Assim sendo, certos da corretude da decisão tomada por parte do pregoeiro, pugna a RECORRIDA pela **NEGATIVA DE PROVIMENTO** do recurso interposto por **MOINHOS DE VENTO TERCEIRIZAÇÃO LTDA**.

C) DO RECURSO INTERPOSTO PELA PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI

Por fim, no que concerne ao recurso interposto por parte da licitante **PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI**, esta alega que a RECORRIDA teria deliberadamente omitido, em sua declaração de contratos, o contrato celebrado entre a RECORRIDA e a **CODEVASF**.

Segundo a RECORRENTE, a omissão de contrato vigente na declaração de contratos afrontaria os ditames dos itens **9.10.5.3, 9.10.5.5 e 9.18** do Edital, o que importaria na inabilitação da RECORRIDA.

Todavia, assim como ocorreu no caso dos demais recursos, a pretensão da RECORRENTE em questão também não merece prosperar.

Primeiramente, importante esclarecer que nos termos do item **9.10.5.3**, os contratos que devem constar na declaração de contratos são aqueles que **ESTÃO VIGENTES** na **DATA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA**.

E para que não restem dúvidas quanto ao fato acima asseverado, vejamos a expressa dicção editalícia:

*“9.10.5.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, **vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão**, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;”* (destacamos)

Conforme é de sabedoria geral, o presente certame teve sua abertura realizada no dia **21.01.2021**, de modo que, os contratos que devem englobar a declaração são os que **ESTÃO VIGENTES** na data em questão.

Pois bem, traçada tal premissa, compete esclarecer que, de fato, a RECORRIDA **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** possui contrato assinado com a **CODEVASF**, sendo correta a informação trazida por parte da RECORRENTE quanto à existência de tal contrato.

Todavia, referido contrato, apesar de assinado, **NÃO ESTAVA VIGENTE** quando da realização do presente certame, ou seja, no dia 21.01.2021.

Isso porque, nos termos da própria publicação trazida por parte da RECORRENTE, a **VIGÊNCIA DE REFERIDO CONTRATO** estava

condicionada à data de **RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO** não bastando a simples assinatura do contrato.

E para que não se começa a tergiversar de maneira indevida sobre a presente questão, vejamos o extrato do contrato juntado pela própria RECORRENTE:

*EXTRATO DE CONTRATO- Processo nº 59510.001591/2020-87-ESPÉCIE: Contrato nº 1.882.00/2020, celebrado entre a CODEVASF, CNPJ nº 00.399.857/0001-26 e a AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 23.055.018/0001- 96. OBJETO: prestação de serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, visando à execução de orçamentos decorrentes de Emendas Parlamentares e Termos de Execução Descentralizada - TED na sede da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais. VALOR: 527.110,92, **contados a partir da data de recebimento da ORDEM DE SERVIÇO**. DATA DA ASSINATURA: 31/12/2020. SIGNATÁRIOS: Pela CODEVASF, o Superintendente Regional da 1ª SR Marco Antônio Graça Câmara, CPF nº 554.021.516-87, e pela contratada o Sr. Bruno Augusto Gomes Nicolau, CPF nº 042.195.326-84. (destacamos)*

Veja nobre Pregoeiro e autoridade competente que o extrato em questão deixa claro e evidente que a vigência do contrato somente terá início quando do **RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO**, sendo certo que, enquanto a ordem não fosse emitida, o contrato não estaria surtindo efeitos.

Logo, o que deve ser apurado é a data da ordem do serviço e não da assinatura do contrato em si.

Dessa feita, importante destacar que a ORDEM DE SERVIÇO ora referenciada somente foi expedida por parte da **CODEVASF no dia 01/02/2021**, ou seja em momento POSTERIOR à abertura da sessão do presente pregão, que conforme já apontado, se deu no dia 21/01/2021.

E apenas para demonstrar a veracidade da alegação acima trazida, eis a ÍNTegra DA ORDEM DE SERVIÇO:



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1ª Superintendência Regional

ORDEM DE SERVIÇO

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.399.857/0002-07, em conformidade com o contrato nº 1.882.00/2020 do processo 59510.001591/2020-87, AUTORIZA o início da execução dos serviços.

Contratada: AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.055.018/0001-96, com sede na Rua Forluminas, nº 220, Bairro Ouro Preto, CEP 31310-160, Belo Horizonte/MG.

Prazo de execução: 01 (um) ano, a contar do dia 01 de fevereiro de 2021.

Objeto da contratação: prestação de serviços de escritório e atividades auxiliares de apoio à gestão de documentação, visando à execução de orçamentos decorrentes de Emendas Parlamentares e Termos de Execução Descentralizada – TED na sede da 1ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais.

O valor do presente Ordem de Serviço é R\$ 527.110,92 (quinhetos e vinte e sete mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos).

Montes Claros/MG, 01 de fevereiro de 2021.



CODEVASF
Marco Antônio Góes Câmara
Superintendente Regional
CODEVASF - 1ª / SR



AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA
Bruno Augusto Góes Nicolau
Diretor

Ora, por óbvio, se a vigência do contrato em questão **estava condicionada à emissão da Ordem de Serviço** e referida Ordem apenas foi

emitida no dia 01/02/2021, temos que no dia 21/01/2021, data de corte para apresentação da declaração nos moldes do item 9.10.5.3 do Edital, o contrato com a CODEVASF **NÃO ESTAVA VIGENTE**, sendo essa a razão pela qual este não foi incluído na declaração de contratos VIGENTES.

Assim sendo, com o devido respeito, as alegações tecidas por parte da RECORRENTE **PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI** não merecem prosperar, devendo o presente recurso ter NEGADO SEU PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão que declarou a **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** vencedora do presente certame.

Demais disso, *ad argumentandum tantum*, ainda que se considerassem válidos os argumentos trazidos por parte da **PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI**, estes em nada alterariam o resultado do edital, haja vista que a **verdadeira função da declaração exigida por parte do item 9.10.5.3 estaria atingida**.

É de conhecimento geral que a *ratio essendi* da declaração de contratos é a de garantir que o total dos contratos vigentes não seja superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Em outras palavras, no caso em questão, **apenas por amor ao debate**, ainda que se consideramos incluído o contrato da CODEVASF no rol de contratos vigentes na data da licitação, **a relação de compromissos assumidos por parte da RECORRIDA permaneceria menor do que o seu patrimônio líquido, o que demonstra que a AGUSTUS tem saúde financeira para assumir novos contratos, sem colocar em risco o erário e a execução dos serviços.**

Ante o exposto, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, o recurso em análise deve ser DESPROVIDO.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Dessa forma, e diante de todo o exposto, espera a RECORRIDA que as considerações feitas no bojo da presente peça sejam acatadas para que se afaste toda e qualquer ilegalidade que possa macular o certame licitatório devendo ser **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantendo-se decisão que declarou **AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME** como vencedora do presente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA**

**Termos em que,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, ***08 de Fevereiro de 2021.***

AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 23.055.018/0001-96